

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** SUL SERVIÇOS DE PINTURAS EIRELI - ME

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA QUARTEL DE BOMBEIROS. PROPOSTA INEXEQUIVEL NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. ECONOMICIDADE DO ERÁRIO.

**RELATÓRIO**

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0063/2017 – Tomada de Preços nº 0006/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços para ampliação do quartel de bombeiros.

A empresa Sul Serviços de Pintura EIRELI – ME apresentou recurso de inabilitação de propostas em face das empresas AGROTER CONSTRUTORA LTDA, WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES, FABRICIO REZENDE DE MORAIS EIRELI LTDA ME, SERGIO CONRADO CASASOLA E CIA LTDA, alegando descumprimento ao item 9.1 do citado edital.

Desta forma, recebida a impugnação, intimada as impugnadas não apresentaram contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitida opinião acerca do assunto.

É o relatório.



## PARECER

O cerne da questão envolve o item 9.1, que diz:

*“Somente serão aceitas as propostas cujos preços unitários não excedam 10% do valor estimado do município, incluindo-se nesse computo o BDI, e o preço global não exceda o valor total estimado pelo município que é de R\$ 35.510,21”.*

E empresa impugnante alega que os 10% estipulados pelo edital devem ser considerados não apenas no excesso “para mais”, mas também “para menos”, ou seja, as participantes deveriam apresentar propostas dentro do limite estipulado no edital, respeitada a margem para mais e para menos.

Deste modo, requer a desclassificação das empresas acima citadas, as quais apresentaram propostas que excedem os 10%, todavia, o excedente alegado é para baixo dos R\$ 35.510,21.

Pois bem.

Em que pese as alegações, a presente impugnação não merece prosperar.

O edital do processo licitatório listou as condições para participação das empresas interessadas no certame, que entre diversos requisitos, estabelece que a propostas não deva exceder o limite de 10% do valor estimado pelo município, que é de R\$ 35.510,21.

Como se pode perceber, o excesso deve ser interpretado para mais, pelo qual a empresa não poderia apresentar proposta acima de R\$ 39.061.23, que nada mais é que o valor máximo estipulado pelo município, somado os 10%.

O valor apresentado a menor é plenamente aceito, visto que atende aos princípios da administração pública, em especial ao da economicidade do erário público, que é a finalidade da licitação a qual visa a participação do maior número de interessados para que se apresente o menor preço.

É o caso do presente processo.

Note-se de igual forma que as propostas apresentadas não são inexeqüíveis e atendem a Lei 8666/93, em especial o seu artigo 48 que diz:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela administração. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

Além disso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo-público, obedecendo a princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Legalidade, o Princípio Do Interesse Público e o Princípio da busca pela oferta mais vantajosa (economicidade do erário), o PARECER é pela manutenção das propostas apresentadas, e pelo INDEFERIMENTO do pedido de inabilitação oferecido pela postulante..

É o parecer.

Xanxerê/SC, 06 de junho de 2017.



**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa SUL SERVIÇOS DE PINTURA EIRELI - ME no Processo Licitatório nº 0063/2017 – Tomada de Preços nº 0006/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 6 de junho de 2017.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal